



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000746/2002-58
Recurso nº 516.148 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.149 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria DCTF - Revisão Interna
Recorrente Pedreira Sargon Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Comprovada a conversão do depósito judicial em renda da União. Extinção do crédito tributário nos termos do inciso VI do art. 156 do CTN. Lançamento Improcedente.

JUROS MORATÓRIOS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Não cabe aplicação de juros moratórios quando realizados depósitos judiciais suficientes e tempestivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 16/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama (vice-presidente), Ricardo Paulo Rosa, Mara Cristina Sifuentes e Álvaro Almeida Filho.

Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 05-24.622 da 5ª Turma da DRJ/CPS, que entendeu pela procedência em parte do lançamento. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 03/11/2001 (fls. 05), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 480.833,45, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não comprovação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade de débitos declarados para os períodos de janeiro a dezembro de 1997.

Impugnando a exigência, foi protocolizada, em 11/01/2002, a peça de defesa de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/33, em que o interessado alega que:

- os valores exigidos foram depositados judicialmente, conforme guias de depósitos que apresenta às fls. 15/26;

- o processo judicial 95.0038510-4 encontra-se em seu trâmite normal conforme cópia de certidão que apresenta, às fls. 27.

Da referida certidão, emitida em 31/08/2001, extrai-se:

"... ação ORDINÁRIA nº 95.38510-4, distribuída em 13/06/95, movida por ..., tendo por objeto que seja eximida do recolhimento da contribuição ao COFINS em decorrência de sua atividade de extração e comércio de minérios e, por consequência, ter declarado seu direito de compensar o que recolheu a este título com contribuições do PIS, INSS e Contribuição sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas. ...a r. sentença julgou improcedente a ação; publicada em 31/05/99, foi interposto recurso de apelação do autor, o E., TRF da 3ª Região proferiu o r. despacho homologando a desistência do recurso de apelação, e que decorreu o prazo para manifestação das partes ... os autos aguardam conclusão para despacho ..."

Analisada a impugnação ao auto de infração e a informação fiscal, decidiu a 4ª Turma da DRJ/CPS, pela procedência parcial do lançamento cancelando a multa de ofício sobre os valores depositados judicialmente, excluindo ainda a multa de mora, conforme demonstra ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 1997 DCTF. REVISÃO INTERNA.

DEPÓSITO JUDICIAL AINDA NÃO CONVERTIDO EM RENDA QUANDO DO LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do

tributo devido, bem como deve ser ela exonerada se não foi infirmada a causa suspensiva da exigibilidade do valor principal lançado.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que:

- 1) Foi atuada para realizar o pagamento de COFINS do período de janeiro a dezembro de 1997, entretanto a exigibilidade do crédito estaria suspensa em razão dos depósitos realizados em juízo;
- 2) A DRJ exclui apenas o lançamento da multa de ofício, ao considerar que o contribuinte desistiu do processo judicial através de despacho publicado em 15/02/01, enquanto os depósitos apenas foram convertidos em renda em 29/05/2006, após o auto de infração;
- 3) O crédito tributário está extinto em razão da conversão dos depósitos em renda;
- 4) Não é devido juros moratórios, pois os depósitos suspendem a exigibilidade do crédito;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

A análise das razões recursais se restringe em identificar se o crédito tributário está extinto pela conversão dos depósitos judiciais em renda e se é devido juros moratórios.

O auto de fls. 05 foi lavrado em 03/11/2001 em razão da não identificação do pagamento vinculado aos débitos de COFINS declarados nas DCTF's do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano calendário de 1998, após decisão ora recorrida foi afastada a multa de ofício e de mora, remanescendo o valor do crédito principal de R\$ 182.628,11 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e onze centavos) e o juros moratórios.

De acordo com a certidão de fls. 27 expedida pela quarta vara cível federal, constata-se que a recorrente propôs ação ordinária, atuada sob o nº 95.38510-4, visando o não recolhimento da COFINS, a qual foi julgada improcedente em 31/05/1999. Constata-se ainda

que apesar de interposta apelação, houve a homologação da desistência do recurso e retorno dos autos a vara de origem.

A recorrente demonstra através das guias de fls. 15/26 que efetuou os depósitos em conta vinculada, informação esta aferida pela própria delegacia de julgamento ao afirmar no acórdão recorrido que:

Quanto aos depósitos judiciais, foram apresentadas cópias das correspondentes guias, relativas aos períodos de janeiro a dezembro/97 (fls. 15/26), vinculadas ao processo nº 95.0038510-4, o qual, de acordo com a referida certidão de fls. 27, trata-se de Ação Ordinária pela qual pretendeu o contribuinte eximir-se do recolhimento da contribuição ao COFINS em decorrência de sua atividade de extração e comércio de minérios e, por consequência, ter declarado seu direito de compensar o que recolheu a este título com contribuições do PIS, INSS e Contribuição sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas.

Confirma-se nos sistemas informatizados da SRF que o contribuinte efetuou todos os depósitos em valores equivalentes àqueles declarados e, à exceção daqueles pertinentes a fevereiro/97 e dezembro/97, nas correspondentes datas de vencimento (fl. 51/55). Os depósitos foram efetuados na conta CEF nº 0265.005.00158567-6, na qual se encontra registro de saldo zero em 24/12/2008 (fls. 50) e Levantamento total pela União (LTU) em 29/05/2006 no valor de R\$ 645.905,03 (fls. 51).

Para os períodos de fevereiro e dezembro/97, cujos vencimentos ocorreram respectivamente em 10/03/97 e 09/01/98 (fls. 11), as autenticações mecânicas constantes das cópias das guias e o extrato da conta indicam as datas de depósito em 13/03/97 (fls. 16 e 53) e 12/01/98 (fls. 26 e 51). Contudo, confirmada a existência do depósito judicial, não seria possível inovar a presente exigência para imputar os efeitos de seu eventual atraso.

Como demonstrado, os depósitos foram efetuados nos respectivos vencimentos e em 29/05/2006 os valores foram levantados pela União, assim sendo, aferido que os mesmos correspondem ao montante integral, resta adimplida a obrigação tributária.

Comprovada que a exigibilidade do crédito estava suspensa nos termos do art. 151, inciso II do CTN, não há com imputar ao contribuinte, sanções por inadimplemento ou por pagamento extemporâneo, quando os depósitos judiciais são realizados na data do vencimento.

Quanto ao tema o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já vem decidindo no seguinte sentido:

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, pelo que devida a contribuição. MULTA E JUROS MORATÓRIOS - DEPÓSITOS JUDICIAS - Descabe a aplicação de multa e juros moratórios sobre depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade, quando efetuados a suficiência e tempestivamente. MULTA DE OFÍCIO - A condição de concordatária não afasta a

*autuada da submissão à multa de ofício por infração à legislação tributária. Precedentes. Recurso provido em parte.*¹

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ementa: EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL RENDA DA UNIÃO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. Comprovada a conversão de depósito judicial em renda da União, deve ser cancelado o lançamento efetuado em relação aos mesmos períodos de apuração, visto estar extinto o crédito tributário, nos termos do inciso VI, do artigo 156 do CTN. Recurso de Ofício Negado*²

Em atenção aos argumentos acima, conheço do recurso voluntário para dar provimento, para julgar improcedente o lançamento em razão da extinção do crédito tributário pela conversão do depósito em renda nos termos do art. 156 inciso VI do CTN.

Sala de sessões 09 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

¹ Segundo Conselho de Contribuintes -Processo : 10630.000575/97-84 Acórdão : 201-73.895

² Segundo Conselho de Contribuintes -Processo nº 11080.007813/2003-55